



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 31/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI nº 41/2021 – Que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

O projeto visa ratificar a participação do Município de São Pedro no consórcio público que tem por objetivo a compra de vacinas de forma coletiva, em nome do ganho de escala, e visando evitar uma caótica competição federativa no processo de aquisição, o que poderia ser prejudicial ao processo.

Quanto a possibilidade de compra direta de vacinas pelos entes federados que não a União, é de se pontuar que a decisão do STF, em ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, proferida em 23 de fevereiro de 2021, autorizou os estados, distrito federal e municípios a compra e o fornecimento à população de vacinas contra a Covi-19.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

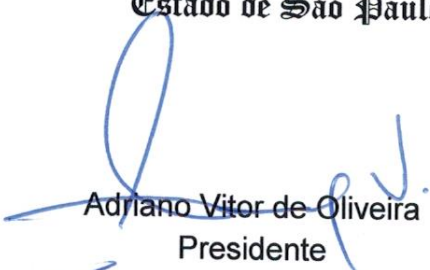
São Pedro, 15 de março de 2021.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 41/2021** – Que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

O projeto visa ratificar a participação do Município de São Pedro no consórcio público que tem por objetivo a compra de vacinas de forma coletiva, em nome do ganho de escala, e visando evitar uma caótica competição federativa no processo de aquisição, o que poderia ser prejudicial ao processo.

Quanto a possibilidade de compra direta de vacinas pelos entes federados que não a União, é de se pontuar que a decisão do STF, em ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, proferida em 23 de fevereiro de 2021, autorizou os estados, distrito federal e municípios a compra e o fornecimento à população de vacinas contra a Covi-19.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de março de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 041/2021 – Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de propositura que busca remediar o descumprimento, pelo Governo Federal, de medidas de vacinação necessárias ao resguardo da saúde dos cidadãos brasileiros, em nível local. Nesse sentido, o Protocolo de Intenções figura como medida emergencial adotada pelos demais entes federados, buscando evitar mortes por desassistência, bem como auxiliar o município na retomada de atividades fundamentais como o comércio, a geração de renda e emprego.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, configurando um conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, são tratadas no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida pretendida por meio da propositura nº 041/2021 em análise se insere, indubitavelmente, no interesse local pois, além de veicular matéria não atrelada às



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), pretende cumprir o mandamento legal de, por meio de **lei própria**, ratificar Protocolo de Intenções.

No que se refere ao mérito da matéria, considera-se consórcio público a pessoa jurídica que concretiza a cooperação entre órgãos e/ou entes federados, quando buscam firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, devendo ser firmado previamente à celebração de um acordo.

Para participar de um consórcio público, é necessária a ratificação do Protocolo de Intenções, estipulado por lei do ente, conforme dispõe a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos:

*Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:
I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;*

Tal é o propósito do projeto de lei em análise – ratificar a participação do Município de São Pedro no consórcio público que objetiva a compra de vacinas de forma coletiva, em nome do ganho de escala, e visando evitar uma caótica competição federativa no processo de aquisição, o que poderia ser prejudicial ao processo.

Quanto à possibilidade de compra direta de vacina pelos entes federados que não a União, é de se pontuar que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), proferida em 23 de fevereiro de 2021, autorizou aos estados, distrito federal e municípios a compra e o fornecimento à população de vacinas contra a Covid-19.

Esse permissivo para a aquisição de imunizantes incidirá nos casos de descumprimento do Programa Nacional de Imunizações (PNI) pelo governo federal; de insuficiência de doses previstas para imunizar a população; ou nos casos em que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa - não conceder autorização em até 72 horas para o uso de imunizantes aprovados por agências reguladoras de outros países.

No mesmo sentido, o Senado Federal aprovou, em 24 de fevereiro, o projeto de lei nº 534/2021, que se ampara na mencionada decisão do Supremo, e especifica as hipóteses de aquisição, ao prever que Estados, DF e municípios poderão comprar vacinas, em caráter suplementar, com recursos federais. Eles poderão, ainda, utilizar recursos próprios, excepcionalmente, quando houver descumprimento do PNI ou quando este não providencie cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É de se pontuar, ainda, que a iniciativa de criação de condições políticas, administrativas, jurídicas (dentro das quais se inclui o Projeto de lei em análise), para a aquisição de vacinas por parte dos municípios brasileiros não rivaliza, nem se sobrepõe às iniciativas do Governo Federal e estaduais.

É cediço que, nos termos do PNI, a competência para adquirir vacinas cabe ao Governo Federal. Ocorre que, diante da necessidade premente de imunizar a população, condição *sine qua non* para a retomada da rotina, da economia, da geração de emprego e renda, a presente medida se torna fundamental.

Ademais, considera-se que a aquisição de vacina por consórcio de municípios está respaldada pelo Princípio da Segurança Jurídica, já que o próprio pelo STF e o Congresso Nacional demonstram posicionamentos amplamente favoráveis à medida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se ser a propositura dotada de constitucionalidade formal e material, OPINO pela viabilidade de sua tramitação em Plenário.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 12 de março de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA